

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 446 / 2025

DATA 11 / 02 / 2025 11:37hs

Responsável
Edmarco Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 11 / 02 / 25

Edmarco Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-51

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 11 / 02 / 25

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 009/2025
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Edmarco Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO
DE OBRAS PÚBLICAS ANTES DE SUA CONCLUSÃO
INTEGRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE,
ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO
AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a inauguração de qualquer obra pública realizada no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT, enquanto não estiver completamente concluída, conforme as especificações e prazos estabelecidos no contrato ou no plano de execução da obra.

Art. 2º Considera-se concluída a obra pública quando:

I - Todas as etapas previstas no projeto executivo forem finalizadas;

II - Os serviços e obras auxiliares forem concluídos, como acessos, calçadas, iluminação, sinalização, entre outros;

III - A obra atender integralmente aos critérios de segurança e funcionalidade estabelecidos.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o responsável pela inauguração poderá ser sujeito a sanções administrativas e legais, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 4º A inauguração de obras públicas só poderá ocorrer após a emissão de um parecer técnico de órgão competente que ateste sua conclusão e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2025.

Silvio Dutra da Silva
Vereador – PODEMOS

Celso Henrique Batista da Silva
Vereador - PODEMOS



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 009/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),*

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas claras e rigorosas quanto à inauguração de obras públicas no Município de Guarantã do Norte, a fim de garantir que qualquer obra realizada com recursos públicos seja entregue à população de forma integralmente concluída, segura e funcional.

Nos últimos anos, tem sido recorrente a inauguração de obras públicas que, embora apresentadas como concluídas, ainda demandam ajustes ou estão em condições inadequadas para uso, o que compromete a qualidade do serviço prestado ao cidadão. Isso gera frustração e desconfiança por parte da população, além de custos adicionais para o poder público, que muitas vezes se vê obrigado a refazer ou complementar serviços não entregues na sua totalidade.

Com a aprovação deste projeto de lei, pretende-se garantir que apenas obras plenamente concluídas, com todos os requisitos de segurança e qualidade atendidos, sejam inauguradas, evitando, assim, a inauguração de obras incompletas ou mal executadas. A medida também visa prevenir a utilização política indevida de obras inacabadas, que são muitas vezes inauguradas em períodos eleitorais ou como forma de propaganda governamental.

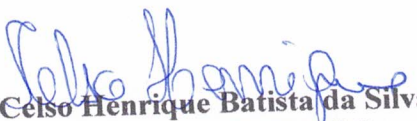
Além disso, o projeto prevê a obrigatoriedade de fiscalização por órgãos competentes, assegurando a veracidade dos atestados de conclusão das obras. A intenção é assegurar que a população receba, de fato, as obras de infraestrutura e serviços públicos para as quais os recursos foram destinados, com o padrão de qualidade e segurança que merecem.

Portanto, este projeto de lei é um passo importante para garantir maior transparência, responsabilidade e comprometimento no uso do dinheiro público, promovendo a confiança da população nas ações do poder público municipal.

Conto com o apoio dos meus colegas vereadores para a aprovação desta importante medida.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 11 de fevereiro de 2025.


Silvio Dutra da Silva
Vereador – PODEMOS


Celso Henrique Batista da Silva
Vereador - PODEMOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 017/2025

Guarantã do Norte-MT, 12 de fevereiro de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 009/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 009, de 11 de fevereiro de 2025, o qual “dispõe sobre proibição de inauguração de obras públicas antes de sua conclusão integral, no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.

Iniciativa Vereadores Autores: SILVIO DUTRA DA SILVA e CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria dos Vereadores SILVIO DUTRA DA SILVA e CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, *não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

2.2

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores, não usurpando competência do Poder Executivo. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei não se inclui também no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de “que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado.”

Também o entendimento da corte catarinense é que não existe vício de inconstitucionalidade, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes em caso semelhante, onde os vereadores de Bombinhas aprovaram a lei, que “**PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, MESMO AS QUE POSSAM SER UTILIZADAS PARCIALMENTE PELA POPULAÇÃO**”, sendo a decisão assim fundamentada:

“No presente caso, não se vislumbra imposição de qualquer alteração na rotina administrativa do Poder Executivo. Ao contrário, a lei impugnada apenas enuncia em lei formal uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração Pública (artigo 37 da CRFB/1988 e artigo 16 da CESC/1989), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra – ou deveria se encontrar – inserida na rotina administrativa, qual seja, a impossibilidade de realizar atos de inauguração de obras públicas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

inacabadas”, disse o relator em seu voto. A decisão ocorreu em sessão do Órgão Especial realizada na última quarta-feira (7/8), presidida pelo desembargador Rodrigo Collaço (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000)”.

Também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2024, **reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.669/2023**, de Tremembé, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou daquelas que, mesmo concluídas, não atendem ao fim a que se destinam. A decisão foi unânime.

A norma em destaque, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeitura de Tremembé, que alegou ofensa ao princípio da separação de Poderes por se tratar de tema cuja iniciativa seria reservada à Administração Pública. A hipótese foi negada pelo colegiado.

“Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa”, escreveu o relator da ação, desembargador FIGUEIREDO GONÇALVES.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

2.3

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (*redundância intencional e necessária*). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

Ainda, o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito como também em suas finanças.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é LEGÍTIMO, LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Portanto, face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade*.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 009/2025, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, APTO à tramitação e deliberação em plenária, quem compete análise do objeto e mérito do projeto de Lei, após aprovação pelas competentes comissões.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providências.

**JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

Assinado de
forma digital por
JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS

2025.02.12 11:59:24 -04'00'
Procurador Mat. 182
OAB/MT 21.105-O



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	02ª	Data	17 de fevereiro de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento Nº	ATA		PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 009/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº			
	Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	☒
Reprovado	☐
Baixado às Comissões	☐
Pedido de Vista	☐
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	☐

Retirado de Pauta Pelo Autor	☐
Retirada de Pauta por ausência do Autor	☐
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	☐
Veto Mantido	☐
Veto Rejeitado	☐

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Panseira	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Eduardo Tales dos Santos
Secretário "AD HOC"